



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. Os provedores de aplicações, nos limites técnicos dos seus serviços, deverão publicar relatórios periódicos de transparência, em português, contendo informações agregadas sobre medidas de moderação adotadas por violações às suas políticas envolvendo violência contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 24 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa a aperfeiçoar o regime de transparência e prestação de contas dos provedores de aplicações, garantindo que o dever de informar seja exercido de forma proporcional, tecnicamente exequível e em harmonia com o ecossistema de inovação brasileiro.

A substituição da obrigatoriedade trimestral por uma periodicidade adequada busca evitar a sobrecarga administrativa e o custo de conformidade (*compliance*) desproporcional, especialmente para pequenos e médios provedores. Ao alinhar o dever de transparência a ciclos periódicos sustentáveis, a norma garante a qualidade e a fidedignidade dos dados reportados, sem asfixiar a operação de agentes de menor porte.

A inclusão da cláusula "nos limites técnicos dos seus serviços" é essencial para respeitar a diversidade de arquiteturas digitais e o princípio da liberdade dos modelos de negócios, previsto no art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Nem todo provedor — como blogs ou fóruns



comunitários — possui a mesma infraestrutura de extração de dados que as grandes plataformas, e a lei deve refletir essa assimetria regulatória.

A opção por "informações agregadas" assegura que a transparência não se converta em exposição de segredos empresariais ou em vulnerabilidade para os sistemas de moderação. Relatórios excessivamente granulares poderiam, inadvertidamente, fornecer roteiros para que agentes mal-intencionados burlassem os filtros de segurança, prejudicando a própria eficácia do combate à violência contra a mulher.

O foco em dados agregados atende ao princípio da minimização e da proteção de dados pessoais estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), impedindo que a prestação de contas resulte em riscos à privacidade das usuárias ou dos moderadores envolvidos nos processos.

Ao consolidar indicadores sobre o número total de medidas e tempos médios de resposta, a emenda confere à sociedade e aos órgãos de controle os instrumentos necessários para monitorar a eficácia das políticas públicas de combate à misoginia digital, sem comprometer a viabilidade econômica do setor tecnológico no Brasil.

Pelo exposto, a alteração proposta equilibra o direito à informação e a transparência pública com a necessária segurança jurídica e operacional dos agentes regulados.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

